



**À atenção de:**

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Licitação Internacional nº 01/2025 – COMAB

Comissão Mista Argentino-Brasileira

Ponte Internacional São Borja – Santo Tomé

**Ref.: Impugnação ao Parecer de Pré-adjudicação – Plus Byte SRL**

**PERSONALIDADE E APRESENTAÇÃO**

Os subscritores, Marcelo Alejandro Gómez, na qualidade de sócio-gerente da empresa PLUS BYTE S.R.L., CUIT nº 30-71440213-3, e Diego Hernán Armesto, advogado e procurador legal, apresentam-se em tempo e forma legais, em virtude do disposto no item 17.2 do Edital de Bases e Condições, com o objetivo de interpor formal **IMPUGNAÇÃO** ao **Parecer de Pré-adjudicação** publicado em 31 de julho de 2025.

**OBJETO**

O objeto desta manifestação é **solicitar a nulidade do parecer emitido**, por considerá-lo manifestamente contrário ao ordenamento jurídico aplicável e aos princípios gerais do procedimento licitatório, entre eles os de **legalidade, transparência, igualdade, razoabilidade e concorrência**.

**FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

**III.1 Violação do critério econômico estabelecido no Edital**

O Edital de Condições dispõe expressamente:

“O critério de avaliação desta LICITAÇÃO é o de maior valor de CANON FIXO, sendo vencedora aquela Licitante que, observados os procedimentos e normas descritos neste EDITAL, ofereça o maior valor a título de CANON FIXO devido e a ser pago pela ADJUDICATÁRIA, considerando o valor mínimo de U\$D26.500.000,00 (vinte e seis milhões e quinhentos mil dólares norte-americanos), na data base de junho/2024.”

Nesse sentido, conforme a regra que rege este marco licitatório, afirma-se claramente que “o critério de avaliação” baseia-se no maior valor de CANON FIXO, e reitera que “sendo vencedora aquela licitante que (...) ofereça o maior valor a título de CANON FIXO.”

Ressalte-se que esta Comissão, em nenhum momento, observou o mandato estabelecido no edital, violando claramente suas próprias regras, desconsiderando o texto e afetando direito subjetivo, pois PLUS BYTE S.R.L. foi a licitante que apresentou a melhor proposta de CANON FIXO, sendo portanto a vencedora.



A CS INFRA S.A. apresentou uma oferta com canon inferior. Assim, pode-se ignorar o disposto no ponto 8.2 do edital? Qual faculdade discricionária tem a Comissão Avaliadora para decidir sobre regras?

Apesar disso, a Comissão recomenda adjudicar à CS INFRA, contrariando o disposto pelo próprio Edital e desvirtuando o procedimento licitatório. Esta decisão viola os princípios de legalidade, transparência e igualdade, ao adjudicar uma oferta economicamente menos vantajosa para os Estados Parte.

O desconhecimento das regras estabelecidas implica grave violação às obrigações de tratamento justo e equitativo, entre outras.

Além disso, rompe-se o princípio da igualdade, estreitamente vinculado ao da concorrência. Somente é possível garantir competição leal se se assegura tratamento igualitário – o que, como se verifica pelo item 8.2, não foi respeitado por esta Comissão.

Ao longo do processo licitatório, as notificações encaminhadas foram feitas sem prazos administrativos claros e definidos. No direito administrativo argentino, os prazos são períodos legalmente ou contratualmente definidos, obrigatórios tanto para a administração quanto para os administrados. Neste caso, a Comissão cancelou duas reuniões virtuais para esclarecimentos e solicitou informações em prazos inexistentes, aparentando uma intenção de cercear direitos.

No direito, os prazos contam-se em dias, não em horas. Esta prática pode configurar descumprimento que implique perda de direito ou invalidade do ato, deixando à discricção da Comissão a criação de prazos peremptórios que, vencidos, produzem perda de direito.

Na sua recomendação, a Comissão buscou constantemente razões sem fundamento fático para “excluir” a vencedora, não aplicando o mesmo critério a todos, aparentando favorecer determinada licitante.

O jurista Agustín Gordillo ensina que, havendo concorrência entre empresas, deve-se manter “a igualdade — não um formalismo estéril, mas igualdade efetiva de participação e competição do maior número possível de interessados.” A única forma de outro concorrente vencer seria “excluir” a melhor oferta, descumprindo o edital e prejudicando o objetivo de obter o melhor projeto.

A Comissão Avaliadora possui legítima faculdade de recomendar atos, mas também o dever de revisar atos irregulares, preservando a legalidade e a boa-fé administrativa. A possibilidade de emendar atos encontra respaldo na necessidade de restabelecer a juridicidade violada por atos viciados em forma, competência ou conteúdo.

Desde a Lei 23.772, não há razão para tolerar atos contrários à normativa vigente. O presente processo rompeu regras, ignorando tanto as apresentações realizadas quanto princípios de igualdade e boa-fé.



Quanto ao “recomendado” pela Comissão Avaliadora, fica claro que a decisão é **irrazoável**, estabelecendo um sistema de pontuação que artificialmente favorece CS INFRA S.A., sem observar o item 8.2, dedicando-se a justificar a desclassificação em vez de ponderar os argumentos apresentados.

Destaca-se que “estabelecer que a adjudicação deve recair na oferta mais conveniente não implica outorgar poderes absolutos à administração, mas requer motivação cuidadosa e objetiva da decisão” (Dictámenes 146:451). A administração não pode ignorar o critério de avaliação estabelecido.

Os pareceres das Comissões Avaliadoras não têm caráter vinculante, mas chama atenção o desconhecimento das regras licitatórias.

Esse conjunto de regras é obrigatório tanto para licitantes quanto para a administração, segundo o princípio da confiança legítima e a expectativa razoável de que sejam respeitadas.

### **III.2 Sobre a suposta falta de qualificação técnica da Plus Byte**

Esta Comissão Avaliadora afirma, equivocadamente, que PLUS BYTE não comprova experiência em obras viárias ou gestão de centros logísticos.

Se tivesse analisado detidamente a documentação (páginas 20 a 39 do Envelope 2), veria certificações e antecedentes de operações de infraestrutura similares.

Os requisitos foram cumpridos mediante acordos com empresas especializadas, conforme o princípio da complementaridade técnica.

Portanto, a Comissão aplica critério restritivo e inflexível, contrário à razoabilidade e ao princípio da concorrência.

### **III.3 Sobre o Patrimônio Líquido**

Alega-se que não foi atingido o mínimo de USD 6.500.000 previsto no item 4.1 do Anexo 5.

Foi apresentado patrimônio líquido em pesos argentinos (ARS 657.906.240), respaldado por balanços auditados, conforme normas contábeis argentinas.

O edital não prevê desclassificação automática por este motivo, tornando a objeção arbitrária e desproporcional.

### **III.4 Sobre a documentação em idioma português**

O Parecer questiona a ausência de traduções juramentadas no momento da apresentação. Este aspecto foi regularizado e enviado com as certificações exigidas pelo Edital.



A falha era meramente formal e sanável. Inclusive, em 22/07/2025 foram remetidas as traduções juramentadas da Garantia de Proposta e Oferta Econômica, e em 25/07/2025 a tradução do conteúdo do Envelope 2.

O Edital admite a correção de omissões formais, portanto a exclusão por este motivo infringe os princípios da sanabilidade e da boa-fé contratual.

### **III.5 Sobre a habilitação fiscal e trabalhista**

Alega-se ausência dos itens 5.C e 5.D.

Contudo, os certificados em questão foram revogados em 2017, com a Resolução Geral 4164, que substituiu a obrigatoriedade do “Certificado Fiscal para Contratar” da Resolução 1814.

A nova norma determina que a ARCA forneça tais informações diretamente aos órgãos contratantes. Foi apresentada declaração juramentada informando a impossibilidade de obter esse certificado.

A exclusão por este formalismo é desproporcional e demonstra falta de atualização normativa.

Seria oportuno que a Comissão informasse se a CS INFRA cumpriu este ponto.

### **III.6 Inobservância da imparcialidade e indícios de direcionamento**

A pré-adjudicação à CS INFRA, pertencente ao grupo JSL – SIMPAR, gera sérias suspeitas de favorecimento.

Segundo a documentação, a CS INFRA integra conglomerado econômico com várias empresas afiliadas, o que compromete a pluralidade e a livre concorrência.

O ato de exclusão ilegítima afeta direito subjetivo e é passível de impugnação administrativa e judicial.

Adjudicar a uma empresa com menor canon, baixa qualificação técnica e apenas dois anos de atividade configura benefício injustificado.

### **PEDIDO**

Por todo o exposto, solicitamos:

- Que seja **anulada a recomendação constante no Parecer da Comissão Avaliadora de 31 de julho de 2025;**
- Que seja **reconhecida como vencedora** a proposta da PLUS BYTE S.R.L., por cumprir o critério econômico e apresentar condições técnicas e financeiras suficientes;



- Que se garanta o **estrito cumprimento das regras do edital**, preservando legalidade, igualdade, transparência e razoabilidade;
- 435retQue sejam adotadas **medidas correctivas imediatas**, restabelecendo o império da Lei e prevenindo prejuízos irreparáveis a esta parte.



ALEJANDRO M. GOMEZ  
DIRECTOR  
PLUSBYTE SRL  
CUIT: 30-71440213-3

ALEJANDRO MARCELO GOMEZ  
TITULAR DE LA EMPRESA  
22.909.889

*Teléfono +54 91169958003*

Dirección electrónica: [alejandro.roca@plusbyte.net](mailto:alejandro.roca@plusbyte.net)



DIEGO HERNAN ARMESTO  
APODERADO LEGAL